E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.157.064-7 DATA: 15/12/2025

PARECER CEE/CP N.º 06/2026 APROVADO EM 13/02/2026

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PEABIRU

JURISDIÇÃO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Análise da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral do Município de Peabiru, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação (MEC).

RELATOR: EDSON AIRES DA SILVA

EMENTA: *Análise da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, do Município de Peabiru, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação - MEC e conforme Deliberação CEE/PR n.º 09/2025. Parecer Favorável.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Peabiru solicitou ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, por meio do Ofício n.º 67/2025, de 15 de dezembro de 2025, a análise da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, a qual objetiva ampliar o tempo escolar nas instituições de ensino pertencentes ao Município de Peabiru.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR), mediante Ofício n.º 01/2026, de 22 de janeiro de 2026, encaminhou o protocolado para apreciação deste Conselho.

Constam no protocolado os seguintes documentos para análise deste Conselho:

- Decreto n.º 175, de dezembro de 2025, que dispõe sobre a aprovação da Política de Educação Integral em Tempo Integral no Município de Peabiru – PR, fl. 15;

- Política de Educação Integral em Tempo Integral, fls. 16 a 27.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.157.064-7

Na análise da proposição da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral considerou-se, primeiramente, a importância da mudança de paradigma sobre a ampliação do tempo escolar. Essa transição promoverá um avanço educacional e uma alteração considerável no modo de pensar e ofertar a Educação.

Concebendo a Educação como instrumento de transformação da sociedade e com base nas recentes pesquisas que acenam para novas práticas e metodologias educacionais, capazes de atender aos anseios da educação contemporânea, o Governo Federal, Estados e Municípios, gestores e todos que compõem o Sistema de Ensino no país, têm envidado esforços para implementar o Tempo Integral na Educação, ao mesmo tempo em que buscam maior aproximação ao descrito na Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE), do Plano Estadual de Educação (PEE) e do Plano Municipal de Educação (PME).

Os Planos de Educação mencionados definem as diretrizes educacionais para que o Brasil, por meio deles, possa atingir uma Educação com qualidade e equidade. O foco principal consiste na promoção do pleno desenvolvimento humano, o que requer do estudante o aumento da sua permanência no ambiente escolar. Contudo, a permanência por si só não dará conta do desenvolvimento que se propõe, para tanto, é fundamental que a instituição elabore um planejamento escolar, técnico e administrativo adequado.

Outrossim, ter mais horas no ambiente escolar pressupõe a viabilidade do atendimento aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes. Além disso, intensifica o diálogo e as discussões sobre os direitos sociais, direitos humanos e educação ambiental; o fomento à ciência, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer. Esses direitos são necessários para o fortalecimento da convivência democrática, da construção de um ambiente social pacífico, saudável e inclusivo.

O presente Parecer apresenta como propósito a análise da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, pautada no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei Federal n.º 14.640, de 31 de julho de 2023, coordenada e articulada pelo Ministério da Educação (MEC), o qual visa fomentar a criação de matrículas em Tempo Integral em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, pela Resolução CNE/CEB n.º 7, de 1º de agosto de 2025 e pela Deliberação CEE/PR n.º 09/2025, de 01/12/2025, que estabelece normas para a implantação da Educação Integral em Tempo Integral.

O Programa considera a jornada ampliada como aquela em que o estudante permanece na escola por, no mínimo, 7 horas diárias ou 35 horas semanais, prevê assistência técnica-pedagógica e financeira aos estados, municípios e Distrito Federal, estruturada em cinco eixos de atuação – Ampliar, Formar, Fomentar, Entrelaçar e Acompanhar –, articulando uma série de ações estratégicas, disponibilizadas a todos os entes federados. Esse Programa ainda estabelece como um dos critérios que as matrículas devam ser priorizadas em escolas com estudantes em maior situação de vulnerabilidade social.

Cabe evidenciar que as políticas educacionais municipais devem ser analisadas pelos Conselhos Municipais de Educação. O CME é um órgão criado por lei municipal e considerado um importante espaço de representação da sociedade civil, que tem como objetivo articular e normatizar, quando instituído o seu Sistema Municipal de Ensino, também criado por lei municipal, à luz das normativas nacionais. Caso o município não tenha constituído seu Sistema Municipal de Ensino, a análise das suas políticas educacionais será efetuada pelo Conselho Estadual de Educação, seguindo as normas nacionais e as exaradas pelo próprio Órgão.

Desse modo, a Política de Educação Integral em Tempo Integral dos municípios que não possuem seu próprio Sistema Municipal de Ensino será analisada pelo Conselho Estadual de Educação, que em virtude de “sua composição plural assegura o debate público, a participação e a fiscalização constantes para que se garanta oferta da educação em tempo integral com qualidade e equidade na Política”. (BRASIL, 2023, p. 4).

II - MÉRITO

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Peabiru encaminhou sua Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral para análise deste Conselho.

A princípio, destacam-se os Marcos Legais da Educação Integral em Tempo Integral, citados no documento orientador intitulado: “Atuação dos Conselhos de Educação no Programa Escola em Tempo Integral”, elaborado conjuntamente com a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, a União Nacional dos Conselhos Municipais da Educação (UNCME) e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE), a partir de diálogos com o Conselho Nacional de Educação (CNE).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.157.064-7

Deste documento orientador, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, destacam-se:

> [...]
> O ordenamento jurídico brasileiro resguarda à criança e ao adolescente a titularidade de sujeito de direitos.
>
> Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes foram reconhecidos como prioridade absoluta do Estado, das famílias e da sociedade, sendo necessário, para tanto, sua proteção integral, como anunciado no artigo 227 da Constituição. Já o artigo 206 da Carta Magna instituiu princípios para a educação escolar, entre eles, a garantia do padrão de qualidade.
>
> O Brasil é signatário da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (1990), documento de direitos humanos mais assinado no mundo e que, no Brasil, promoveu a revogação do Código de Menores e, por conseguinte, a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Neste, são previstas garantias para a proteção integral e a oportunidade de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social sob condições de dignidade e liberdade.
> A educação integral em tempo integral está sustentada na visão de ser humano e de sociedade que emana do artigo 205 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), que estabelecem, entre as finalidades da educação, o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> Assim, na esteira da Carta Magna de 1988, a LDBEN, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, inovou a legislação educacional em inúmeros aspectos, entre eles, o de considerar a carga horária e a jornada diária do estudante na escola como importantes elementos para a melhoria das condições de aprendizagem e da qualidade da educação.
> Segundo os artigos 24 da LDBEN, a organização da educação básica deve seguir regras comuns, como a carga horária mínima anual de oitocentas horas para o Ensino Fundamental e mil horas para o Ensino Médio – que, neste último caso, conforme alteração trazida pela Lei nº 13.415/2017, deverão ser ampliadas progressivamente até 1400 horas, de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo 1 –, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. O art. 34 da mesma lei estabelece que o ensino fundamental deve ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.
> Na Educação Infantil, o artigo 31 da LDB também estabelece a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, contudo, respeitando a singularidade do segmento ao atribuir a distribuição dos 200 (duzentos) dias letivos de trabalho educacional sem a natureza de “efetivo” como nas demais etapas.
> Nessa perspectiva de organização da ampliação da oferta de ensino em tempo integral, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica (DCNGEB), aprovadas via Resolução CNE/CEB nº 4/2010, apresentam no art. 12, §1º que, para além da quantidade de horas-aula, a escola deve observar e garantir condições de qualidade desse tempo diário nos espaços escolares:

> Art. 12 [...] §1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade de tempo diário de escolarização, quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

Conforme mencionado, a Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, alterou a LDBEN com a necessidade de ampliação de forma progressiva, no Ensino Médio, e a Política de Fomento à Implantação de Escolas em Tempo Integral para o Ensino Médio de Escolas Estaduais (EMTI), lançada pelo MEC em 2016, apoiou a implementação da proposta de escola em tempo integral baseado não apenas em mais tempos de aula, mas também na formação integral e integrada do estudante, tendo como fundamento o currículo e abrangendo as dimensões emocional e cognitiva, bem como a formação para a cidadania.

Com a instituição da década da Educação pelo artigo 87, a LDBEN passa a conclamar o Estado brasileiro a pactuar Planos decenais, sendo o mais recente com vigência entre 2014-2024 e fixado pela Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).
A Meta 06, em particular, assegura o oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica'. As estratégias vinculadas à Meta 6 configuram referenciais de que a expansão da jornada deve ocorrer com base na ampliação das experiências educativas em prol do desenvolvimento integral. Em conjunto com as demais metas do PNE, a expansão da jornada escolar visa garantir a qualidade da educação em todas as etapas e modalidades da educação básica, assim como apoiar a correção de fluxo e melhorias nos resultados de aprendizagem, como recomendado também na Meta 7.
Em 2017, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também reconheceu a Educação Integral como um dos seus fundamentos, independentemente da duração da jornada escolar.
Nesse contexto percebe-se um movimento de mudanças legais e de iniciativas por todo o país. Não se trata somente do aumento da carga horária da jornada escolar diária e sim, a permanência de estudantes nas escolas com a oferta de uma educação que abranja as dimensões cognitiva, emocional, social, cultural e física, o exercício da cidadania e a qualificação para o mundo do trabalho, como assegura o art. 2º da LDB.

No tocante à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, cumpre ressaltar que sua análise está fundamentada nas normativas supracitadas e outras, em especial as normas específicas que tratam desse tema, dentre as quais destacam-se:

- Lei Federal n.º 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral e alterou a Lei Federal n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei Federal n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei Federal n.º 14.172, de 10 de junho de 2021;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.157.064-7

- Portaria MEC n.º 1.495, de 02 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

- Resolução MEC/FNDE n.º 18, de 27 de setembro de 2023, que estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, repasse, execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral;

- Portaria MEC n.º 2.036, de 23 de novembro de 2023, que define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

- Nota Técnica MEC n.º 148/2024/DPDI/SEB/SEB, de 30 de abril de 2024, que fundamenta acerca da metodologia de análise da metafísica prevista na Resolução MEC/FNDE n.º 18, de 27 de setembro de 2023;

- Parecer CNE/CEB n.º 12, de 11 de junho de 2025, que fundamenta a Resolução CNE/CEB n.º 7, de 1º de agosto de 2025;

- Resolução CNE/CEB n.º 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.

Cabe considerar, também, a Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, e os Planos de Educação Subsequentes:

- Lei Estadual n.º 18.492, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação (PEE/PR), com vigência por dez anos com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no art. 184 da Constituição Estadual e no art. 8.º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

- Lei Municipal n.º 1.027/2015, de 22 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015 – 2025 e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no exercício de sua competência e autonomia e, em observância às normas exaradas, editou a Deliberação CEE/PR n.º 03/2023, aprovada em 05 de dezembro de 2023, que trata da implementação da Educação Integral em Tempo Integral, nas instituições de Educação Básica que compõem o Sistema Estadual de Ensino, vigente até 11/12/2025. A partir de 12/12/2025, passa a vigorar a Deliberação CEE/PR n.º 09/2025, aprovada em 1º de dezembro de 2025.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.157.064-7

A referida Deliberação vigente estabelece normas para todas as redes e instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná que pretendam ofertar a Educação Integral em Tempo Integral para todas as etapas da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades educativas – Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Técnica, Educação Especial e suas formas diferenciadas de atendimento, como a Educação Escolar do Campo, a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar Quilombola.

Ademais, na sua concepção, relevou-se, também, a forma organizacional do Tempo Integral com suas particularidades específicas, as quais se diferem das demais já estabelecidas, pois vai muito além da ampliação da carga horária, possibilita e promove oportunidades educativas de acesso aos conhecimentos científicos e aos bens culturais.

A partir desse pressuposto, vale evidenciar o papel do currículo escolar, que se expande do turno regular/parcial para jornada ampliada/tempo integral, o que demandará uma reorganização estrutural de todo o processo de ensino-aprendizagem, de modo a abranger as expectativas e proposições as quais o Tempo Integral se propõe, em observância às necessidades da sociedade contemporânea.

Como consta estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 09/2025, no planejamento e elaboração de um currículo integral, capaz de atender as especificidades da Educação Integral em Tempo Integral, é fundamental viabilizar a inclusão do estudo de diversas formas de linguagem, comunicação, expressão corporal, aplicação e uso da ciência e intervenção ativa na sociedade. Isso possibilita o desenvolvimento do estudante, capacitando-o a explorar e expandir suas potencialidades, perceber as diferentes opções de desenvolvimento pessoal e profissional, necessárias para planejar seu futuro e realizar seu projeto de vida.

Nessa perspectiva, cumpre evidenciar que a referida Deliberação, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), propõe a integração interdisciplinar que consiste na articulação dos componentes curriculares, a fim de superar a fragmentação. A BNCC, nesse sentido,

> propõe a superação da fragmentação radicalmente disciplinar do conhecimento, o estímulo à sua aplicação na vida real, a importância do contexto para dar sentido ao que se aprende e o protagonismo do estudante em sua aprendizagem e na construção de seu projeto de vida (BNCC, p. 15).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.157.064-7

Destarte, deve-se observar a Lei Federal n.º 14.640, de 31/07/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, e a Deliberação CEE/PR n.º 09/2025, de 01/12/2025, que estabelece Normas para a implementação da Educação Integral em Tempo Integral, nas instituições de ensino de Educação Básica, que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Cabe à Rede Municipal de Ensino, no que tange aos requisitos essenciais para a ampliação do período de permanência no ambiente escolar, ao ofertar a Educação Integral em Tempo Integral, providenciar gradativamente a infraestrutura física, acessibilidade, parcerias intersetoriais, recursos humanos, estrutura funcional, recursos pedagógicos, formações e estratégias de avaliação, especialmente à parte diversificada do Currículo.

Convém observar que a alimentação escolar desempenha um papel fundamental na aprendizagem, pessoa bem alimentada aprende mais e melhor. Possibilita, ainda, o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional. O direito à alimentação escolar visa a garantia da segurança alimentar e nutricional dos estudantes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde e restrições alimentares dos estudantes que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Além de ser um espaço de aprendizagem, a educação alimentar tem se tornado uma extensão da Proposta Pedagógica das escolas que entendem a importância do espaço privilegiado que ocupam no desenvolvimento dos hábitos alimentares dos estudantes.

Importante ressaltar que o município, a fim de atender as especificidades do Tempo Integral nas escolas, poderá articular-se com setores sociais diversos, na composição de parcerias, como, por exemplo, com as Secretarias de Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social, Cultural e tantas mais.

Na proposição de se obter resultados positivos e concretos com a Política de Educação Integral em Tempo Integral, faz-se necessário salientar a participação dos professores e equipe escolares, conforme as orientações contidas na Indicação e na Deliberação CEE/PR n.º 09/2025:

> […]
> A formação do professor e de toda a equipe escolar deverá ser pensada e estruturada levando em conta a concepção da educação integral do estudante, no seu desenvolvimento pleno. [...] Por conseguinte, é necessário oportunizar à equipe escolar, programas de formação inicial e continuada, a fim de atender as demandas atuais da Educação Básica e, especificamente, da Educação Integral em Tempo Integral.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.157.064-7

É atribuição das mantenedoras e das suas instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino organizarem e proporcionarem a formação inicial e continuada dos professores, da equipe pedagógica e direção escolar e de instituições de ensino, para que desenvolvam seus trabalhos alinhados às proposições da Educação Integral em Tempo Integral.

Na perspectiva da oferta da Educação Integral em Tempo Integral nas Escolas, recomenda-se a implementação gradual da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, possibilitando o planejamento, providências e esforços necessários em relação à infraestrutura física, material, administrativa, pedagógica e de gestão, adequadas para o bom andamento do Programa, tendo em conta a grande mudança cultural facultada aos municípios.

Nesse sentido, faz-se necessário manter um diálogo frequente e ininterrupto com a comunidade escolar e sociedade civil, com o propósito de informar sobre o Tempo Integral e a realidade socioeducacional local em que está inserida a instituição. Em virtude da ampliação do tempo do estudante na escola e a consequente mudança na rotina escolar, as instituições devem evidenciar as vantagens e benefícios que a ampliação da jornada escolar trará aos estudantes, quanto a sua formação.

Em razão do papel primordial do transporte e da alimentação escolar na ampliação do tempo escolar, tanto nos espaços educativos internos como nos externos, recomenda-se atenção e respeito às realidades locais e suas condições distintas, bem como concentração no trabalho e cooperação entre os Órgãos.

Quando da autorização de funcionamento de cursos, com oferta da Educação Integral em Tempo Integral, a instituição de ensino deverá apresentar a Proposta Pedagógica Curricular, elaborada pela Comunidade Escolar, e também uma Matriz Curricular em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e o Referencial Curricular do Paraná.

Em referência à avaliação e ao desenvolvimento da Política de Educação Integral em Tempo Integral nas Escolas Municipais estabelece que o Conselho Estadual de Educação do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná devem acompanhar e avaliar a implementação da Educação Integral em Tempo Integral em todo o Sistema Estadual de Ensino. Os referidos Órgãos deverão estabelecer critérios e prazos para a avaliação, em conformidade com as normativas publicadas.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.157.064-7

A Lei Federal n.º 14.640, de 31 de julho de 2023, em seu Art. 10, estabelece: “O Ministério da Educação manterá e coordenará, em colaboração com os entes federados subnacionais, sistema de monitoramento e avaliação anuais da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa Escola em Tempo Integral.”

A Diretoria de Educação (DEDUC/SEED) e o Núcleo de Cooperação Pedagógica com os Municípios (NCPM/SEED) apresentaram um quadro descritivo contendo os aspectos estruturais que contemplam elementos primordiais para o desenvolvimento da Política de Educação Integral em Tempo Integral no Município, em atendimento ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei Federal n.º 14.640, de 31 de julho de 2023, conforme segue:

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO - DEDUC
NÚCLEO DE COOPERAÇÃO PEDAGÓGICA COM MUNICÍPIOS - NCPM

Município: Peabiru

Elementos que devem compor a Política de Educação Integral em Tempo Integral:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.157.064-7

Considerando a análise dos elementos que devem compor a Política de Educação Integral em Tempo Integral, elaborada pela Diretoria de Educação - Deduc - Núcleo de Cooperação Pedagógica com municípios, conclui-se que atende à legislação vigente.

Reitera-se que o município, quando da oferta do Tempo Integral, deverá organizar, desenvolver e manter sua Política integrada aos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação. Essa proposição é um desafio para todos, e para sua concretização, recomenda-se que seja construída de forma participativa e com base em dados e características do seu local ou região, com ações em sintonia com seus contextos específicos, com planejamento para a expansão das matrículas e a melhoria progressiva das condições dos tempos e espaços nas escolas de sua Rede de Ensino.

Enfim, a adesão ao Programa Escola em Tempo Integral e a publicação da norma que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo

CHECK-LIST

Elementos que devem compor a POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL.

ELEMENTOS	CONTEMPLA	PÁGINA(S)
I.Diretrizes da educação integral em tempo integral;	contempla	p. 1-2
II.Definição de estrutura e equipe técnica da secretaria responsável pela Política;	contempla	p.8, 9.11
III.Organização dos tempos/jornada escolar;	contempla	p. 2, p.5-6
IV.Definição dos espaços e de suas melhorias;	contempla	p.7
V.Definição dos profissionais da educação e sua jornada;	contempla	p. 8
VI.Definição das fontes de financiamento da Política;	contempla	p. 9
VII. Diretrizes para a matriz curricular;	contempla	p. 6-7
VIII.Diretrizes para a intersetorialidade e a articulação com o território;	contempla	p.6-7
IX. Estratégia de monitoramento e avaliação.	contempla	p. 10-11

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.157.064-7

Integral demonstram o compromisso do município em elaborar, organizar e ofertar a mencionada Política. Em vista disso, após a apreciação das informações contidas no protocolado referentes ao planejamento e ao desenvolvimento da organização pretendida, assim como do quadro demonstrativo apresentado pela Secretaria de Estado da Educação, que tratou sobre os elementos primordiais que devem compor a Política Municipal, este Conselho Estadual de Educação entende que o Município dispõe das condições básicas para iniciar ou implementar a oferta do Tempo Integral.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, em observância às normativas nacionais e estaduais sobre a ampliação da jornada escolar, bem como a atribuição do Conselho Estadual de Educação do Paraná em analisar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral quando da ausência do Sistema Municipal de Ensino e considerando a relevância das metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, estabelecidas com a finalidade de assegurar o direito à educação, reduzindo as desigualdades, promovendo os direitos humanos e a formação para o trabalho e para a cidadania, somos favoráveis à aprovação da Política de Educação Integral em Tempo Integral apresentada pelo Município de Peabiru.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para as devidas providências.

É o Parecer.

Edson Aires da Silva
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, por unanimidade.
Sala Pe. Anchieta.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR